



PROCESSO Nº	14.264-4/2016
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER
RECORRENTE	ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA GIVANILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO GALADINOVIC ALVIM - OAB/MT 17.010
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odair José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, e pelo Sr. Givanildo Bispo dos Santos, vereador daquela Casa de Leis, objetivando a reforma do **Acórdão nº 13/2017-TP**, que julgou **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Externa proposta em razão de desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores, bem como obstrução ao exercício das atividades do controlador interno, com aplicação de multa individual de 6 UPFs/MT aos recorrentes.

Inicialmente, necessário registrar que foi proferido juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, o qual, via de consequência, foi recebido em seu duplo efeito, nos termos do inciso I, do art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE) (doc. digital nº 125.799/2017).

Em suas razões, os recorrentes pugnam pela reforma da decisão com a finalidade de que, uma vez reconhecida a regularidade do pagamento de diárias e das verbas indenizatórias aos recorrentes, seja descaracterizada a penalidade a eles impostas, pugnando pelo afastamento da multa de 6 UPFs/MT.



A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento, de modo a afastar a responsabilidade dos recorrentes, pelos argumentos que passo a transcrever com os ajustes necessários:

“3. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Os achados de auditoria atribuídos a cada um dos vereadores no relatório preliminar desta RNE foram redigidos desta forma:

1. JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica e art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder).

1.1. O vereador Odair José Oliveira recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas a co-munidades do Município de Colíder.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o vereador deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 1.400,00, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme item 3.2.1. deste Relatório).

1.2. O vereador Givanildo Bispo dos Santos recebeu diárias por viagem a Cuiabá, sendo que no mesmo período da viagem estariam realizando visitas a comunidades do Município de Colíder.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o vereador, com responsabilidade solidária do presidente da Câmara, deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 1.400,00, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme item 3.2.2. deste Relatório).

Observa-se que originalmente o achado foi descrito como concessão irregular de diárias para os vereadores para se deslocarem para esta Capital ao mesmo tempo em que estariam realizando visitas às comunidades do município de Colíder, entendendo, assim, que eles não se deslocaram e receberam indevidamente essas indenizações e, por isso, deveriam atender ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 6 de 9 de dezembro de 2014, que fixou o valor de diárias a vereadores e a funcionários, disciplinou a concessão e deu outras providências, restituindo o valor recebido ao erário municipal:

Art. 6º -O Vereador/Servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

Por isso, eles deveriam comprovar que estiveram nesta Cidade e que tiveram direito às diárias, senão deveriam restituir os valores recebidos.

O artigo 3º dessa Resolução fixa as despesas passíveis de indenização no destino do deslocamento do servidor ou do agente político:



Art. 3º -É fixado o valor das diárias dos servidores para indenizar despesas de hotel, alimentação e locomoção, quando em viagem para fora da sede funcional à serviço ou para participar de curso de especialização, que somente se data com a devida autorização do Presidente do Poder Legislativo e serão indenizadas de acordo como Anexo I desta Resolução.

Na etapa da defesa deste achado, os agentes citados apresentaram documentos com o objetivo de comprovarem a legitimidade da despesa pública conforme descrito a seguir.

O senhor Odair José de Oliveira (DOCUMENTO EXTERNO nº 186055/2016 no sistema Control-P) comprovou o deslocamento para Cuiabá entre 12 e 14/4/2016 por meio dos seguintes documentos: a) certidão emitida pelo gabinete do deputado estadual Ondanir Bortolini de que o vereador esteve presente nesta data; b) Nota de Fiscal de Serviço Eletrônica nº 485 de 14/4/2016 emitido pela Pousada Dubai nesta Cidade, referente a uma diária; c) comprovantes de abastecimento e de pedágio nos dias 12 e 14/4/2016.

O senhor Givanildo Bispo dos Santos (DOCUMENTO EXTERNO nº 186054/2016 no sistema Control-P) comprovou o deslocamento para Cuiabá entre 22 e 23/3/2016 por meio dos seguintes documentos: a) protocolo nº 138346/2016 de 22/3/2016 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; b) declaração emitida pelo secretário geral do Partido Republicano da Ordem Social Cuiabá de que o vereador esteve presente em 23/3/2016; c) Recibo nº 017355 da empresa Verde Transporte referente à uma passagem de Colíder para Cuiabá em 21/3/2016.

Diante do exposto, os dois agentes comprovaram os seus deslocamentos para esta Capital nas datas em que eles receberam diárias da Administração da Câmara, de acordo com o previsto na legislação municipal e na Resolução de Consulta nº 1, de 18 de fevereiro de 2014 deste Tribunal de Contas.

Aquela originalidade do achado, contudo, foi alterada em virtude de que, nas análises das defesas, foi feita a abordagem no foco de que os fatos geradores das diárias e das verbas indenizatórias eram os mesmos, isto é, tanto a Resolução nº 6/2014 quanto as leis que dispõem sobre a concessão de verba indenizatória (a Lei nº 2775/2014 que alterou a Lei nº 2552/2011) tinham o mesmo objeto, conforme a seguinte comparação:

Quadro nº 1. Resolução nº 6 de 9 de dezembro de 2014

Art. 3º - É fixado o valor das diárias dos servidores para indenizar despesas de hotel, alimentação e locomoção, quando em viagem para fora da sede funcional à serviço ou para participar de curso de especialização, que somente se dará com a devida autorização do Presidente do Poder Legislativo e serão indenizadas de acordo com o Anexo 1 desta Resolução.

Quadro 2. Art. 1º da Lei nº 2.552 de 26 de dezembro de 2011



Art. 1º - ...

§ 1º - A verba de que trata o “caput”, será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Colíder, para custeio da atividade parlamentar externa, no âmbito estadual e municipal, no último dia útil de cada mês, mediante a apresentação do relatório constante do anexo I, que é parte da presente Lei, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

§ 2º - Considera-se atividade parlamentar para ensejo à percepção da verba indenizatória todas as relacionadas com representação dos interesses sociais, fiscalização institucional, legislação, bem como as de caráter cultural ou político onde haja interesse público.

§ 3º - Serão objetos de ressarcimento as despesas com alimentação, locomoção com veículo particular, hospedagem, dentre outras inerentes ao exercício do cargo, não sendo permitidos gastos que caracterizem promoção pessoal do parlamentar.

Quadro 3. Art. 1º da Lei nº 2.775 de 17 de dezembro de 2014

Art. 1º -...

§ 1º -A verba de que trata o “caput”, será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Município de Colíder, para custeio da atividade parlamentar externa, no âmbito municipal, no último dia útil de cada mês, mediante a apresentação do relatório constante do anexo I, que é parte da presente Lei, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Pelo que se apresenta, em 2016 a legislação municipal vigente sobre diárias foi a Resolução nº 6/2014 e sobre verbas indenizatórias, a Lei nº 2.775/2014.

Observa-se, assim, que ambas têm objetos distintos:

a) o objeto da Resolução nº 6/2014 é para indenizar despesas “em viagem para fora da sede funcional a serviço ou para participar de curso de especialização”, e

b) o objeto da Lei nº 2.775/2014 é “para custeio da atividade parlamentar externa, no âmbito municipal”. Dessa forma, as diárias são destinadas a deslocamentos fora do Município, e as verbas indenizatórias para atividade dentro do Município.

Dessa forma, as diárias são destinadas a deslocamentos fora do Município, e as verbas indenizatórias para atividade dentro do Município.

É importante que se constate que a Lei nº 2.775/2014 não determinou que a atividade parlamentar dentro do Município tivesse uma quantidade mínima a ser declarada no Anexo I para que os dois vereadores tivessem direito à referida verba indenizatória. Por isso o fato de terem relacionado atividades locais e estaduais em um mesmo período não lhe tira o direito de ser indenizado, apesar de configurar um erro formal.



Se o vereador Odair José declarou seis atividades mas realizou quatro, e se o vereador Givanildo declarou quatro atividades mas realizou três, é irrelevante para o caso concreto, pois eles tiveram o direito às verbas indenizatórias independentemente de suas atividades. Isso é verificado quando se observa os valores pagos mensalmente para o senhor Odair José de Oliveira em 2016, exemplificativamente, pois ele teve o pagamento fixo das verbas indenizatórias:

(...)

Diante o exposto, opina-se pelo deferimento da solicitação dos Requerentes pois:

a) o achado original era JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias que contrariou o disposto no art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder, dispondo que o vereador ou o servidor deveria restituir integralmente as diárias recebidas caso não se afastasse da sede;

b) os Recorrentes comprovaram os afastamentos da sede para esta Capital por meio dos documentos anexos nos DOCUMENTOS EXTERNOS nº 186054/2016e 186055/2016no sistema Control-P;

c) o artigo 1º da Lei nº 2.775 de 17 de dezembro de 2014, que foi a lei vigente sobre a concessão de verbas indenizatórias no exercício de 2016 não determinou quantidade de atividades parlamentares a serem exercidas pelos vereadores para terem direito ao recebimento integral do valor da indenização;

d) as declarações falsas prestadas pelos vereadores não tiveram por objetivo receberem verbas indenizatórias, conforme o teor do acórdão, pois o recebimento do custeio da atividade parlamentar depende de apresentação de relatório elaborado pelo vereador

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, sugere-se ao Relator para decida pela procedência e extinção dos efeitos, no que se refere à irregularidade “concessão irregular de diária”, consignada no Acórdão nº 13/2017-TP.

É o relatório.”

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 3.185/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do apelo e opinou, *in verbis*:

a) pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade



recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 13/2017-TP, exceto para retificar a citação do mês de “maio” para o mês de “março”, conforme Parecer ministerial nº 5.371/2016 e Voto do Conselheiro Relator;

*c) pela **condenação** do vereador Odair José de Oliveira, ora recorrente, à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 284-A, II e IV e 284-B, II e V da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), em razão do documento apresentado à fl. 19 do documento digital nº 125799/2016;*

d) pelo envio de cópia dos autos, a partir do presente recurso, ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Colíder, para adoção das medidas que entenderem cabíveis com relação à apresentação de documento fabricado (prova produzida) com o fim de reverter a condenação ao pagamento de multa imposta pelo TCE/MT (art. 196 do RI do TCE/MT).

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

João Batista Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)